

## **PORTARIA Nº 404 DE 15 DE JULHO DE 1998**

(Publicada no Diário Oficial de 16/07/1998)

Esta Portaria foi editada para vigorar por prazo determinado conforme previsto no seu art. 1º.

**Dispõe sobre prazo especial para recolhimento do ICMS devido pelos contribuintes vinculados à campanha de promoção de vendas denominada “Liquida Salvador”.**

**O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições, considerando a necessidade de estímulo à geração de empregos na atividade comercial,

Considerando também a disposição manifestada pelo segmento comercial de redução de preços ao consumidor, através da campanha de promoção de vendas denominada “Liquida Salvador” e,

Considerando, ainda, que o aumento de vendas decorrente da referida promoção implicará em incremento na arrecadação tributária do Estado,

### **RESOLVE**

**Art. 1º** Aos contribuintes varejistas, regularmente inscritos no Cadastro do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS), que aderirem à campanha de vendas denominada “Liquida Salvador”, a ser realizada no período de 20 de agosto a 08 de setembro de 1998, promovida pela Câmara de Dirigentes Lojistas de Salvador, fica facultado o recolhimento do ICMS relativo às operações ou prestações efetuadas no mês de agosto de 1998, em duas parcelas mensais e consecutivas, a saber:

**I** - a primeira parcela, equivalente ao montante de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, até o dia **09/09/98**;

**II** - a segunda parcela, referente ao saldo remanescente, deverá ser recolhida até o dia **15/10/98**.

**§ 1º** Para que o contribuinte exerça a faculdade de que cuida este artigo deverá ser previamente encaminhada à Inspetoria Fiscal do seu domicílio, listagem de todos os estabelecimentos vinculados à campanha, a cargo da entidade responsável pela promoção da campanha indicada, até o dia 20 de agosto de 1998, inadmitida prorrogação.

**§ 2º** O eventual recolhimento do imposto sob a forma indicada neste artigo, sem que tenha havido a comunicação prevista no § 1º, ensejará a exigência da multa e dos acréscimos legais cabíveis ao caso.

**Art. 2º** Os contribuintes inscritos no CAD-ICMS sob os códigos de atividades econômicas abaixo, não farão jus ao parcelamento disposto no artigo antecedente:

**I** - 61.11-1 - comércio varejista de automóveis, caminhões, utensílios, barcos, tratores, máquinas de terraplanagem e semelhantes (concessionárias);

**II** - 61.21-8 - comércio varejista de produtos farmacêuticos, plantas medicinais, artigos de perfumaria e outros produtos químicos;

**III** - 61.30-7 - supermercados;

**Art. 3º** O inadimplemento do contribuinte, deixando de recolher quaisquer parcelas do seu débito nos prazos estabelecidos nesta portaria, ensejará a aplicação da regra expressa no art.

107 e seu parágrafo único do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Dec. 28.596 de 30 de dezembro de 1981.

**Art. 4º** Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**ALBÉRICO MACHADO MASCARENHAS**  
Secretário